



**Lei Complementar nº 404**  
**de 26 de março de 2025.**

**Regulamenta o parcelamento da dívida, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar Municipal 399/2024, conforme específica.**

A **Prefeita do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ela promulga a seguinte Lei Complementar.

**Art. 1º.** - É permitido o parcelamento da dívida oriunda de tributos municipais, desde que devidamente inscrita em Dívida Ativa e que acrescidos de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, legalmente previstos, observadas as seguintes condições:

**§ 1º.** - O número de parcelas será de, 40 parcelas mensais para débitos de até 200 mil reais e 72 parcelas mensais para débitos acima de 200 mil reais.

**§ 2º.** - O "caput" deste artigo aplica-se ainda aos contribuintes inadimplentes cujas dívidas sejam objeto de Execução Fiscal movida pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento perante o Poder Judiciário, desde que seja acrescido ao valor total a ser parcelado os honorários advocatícios devidos.

**§ 3º.** - O contribuinte inadimplente interessado em parcelar sua dívida, deverá apresentar requerimento escrito perante o órgão fazendário, na sede do Poupa Tempo ou outra que venha a substituí-la.

**§ 4º.** - O contribuinte beneficiado pelo disposto neste artigo que deixar de pagar três parcelas subsequentes de sua dívida ou quatro alternadas, será penalizado com o vencimento imediato e simultâneo de todas as parcelas restantes.

**Art. 2º.** - Todo requerimento de parcelamento deverá ter a primeira parcela correspondente a 10% do valor total atualizado do débito.

continua



**Parágrafo único**- O não pagamento da primeira parcela implicará a rescisão automática do acordo de parcelamento.

**Art. 3º** - A rescisão do acordo de parcelamento firmado não impede a realização de novo acordo de parcelamento.

**§ 1º** - No caso de reparcelamento, o valor da primeira parcela corresponderá a 15% do valor total do débito.

**§ 2º** - Não será admitida nova repactuação se, dentro do mesmo exercício financeiro, ocorrer a rescisão de dois parcelamentos, consecutivos ou não.

**§ 3º** .- Novo reparcelamento poderá ser efetuado no exercício seguinte, observado o § 1º.

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 26 de março de 2025, 127 do Distrito e 78 do Município.

**Maria Cristina Degaspari Abrahão Saad  
Prefeita Municipal de Cordeirópolis**

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 26 de março de 2025.

**Mayara Rampó  
Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania**